



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 721, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 640/2023

Ofício nº 900/2023

Aprova os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(MSC nº 640/2023)

Aprova os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar a denúncia ou a revisão dos atos internacionais mencionados no *caput* deste artigo, bem como quaisquer alterações ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**
Presidente



MENSAGEM N.º 640, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 900/2023

Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



Brasília, 12 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai”, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, pelo então Ministro de Estado da Defesa do Brasil, Nelson Jobim, e pelo então Ministro de Estado da Defesa Nacional do Uruguai, Luis Rosadilla; e o texto de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022, pelo então Ministro da Defesa do Brasil, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Uruguai, Javier García Duchini.

2. O Acordo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares e prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Uruguai se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.

3. A referida Emenda retifica o Acordo em tela e visa compatibilizá-lo à “Lei de Acesso à Informação”, de 2011. O Gabinete de Segurança Institucional, autoridade nacional para a segurança da informação, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa conduziram as negociações da Emenda em apreço e aprovaram seu texto final.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo e da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes"),

Animadas pelo desejo de que a cooperação mútua no âmbito da
Defesa contribui para o desenvolvimento das relações entre ambos os países;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Aspirando a fomentar e a fortalecer a colaboração mútua nesse
sentido, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objeto

A cooperação entre as Partes, que se regerá pelo presente Acordo,
observando os princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo
e respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações
internacionais assumidas, tem como objetivos:



- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimento e experiências adquiridas no campo de operações, de utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e do cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhar conhecimento nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informação;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares;
- f) cooperar em outras áreas no âmbito da Defesa que possam ser de interesse comum.

Artigo 2

Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, no âmbito da Defesa, se desenvolverá da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, cursos de curta duração, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares e civis de interesse da Defesa e outras de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares;
- f) eventos culturais e esportivos;
- g) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços que tenham relação com a área de Defesa;



h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologias de defesa, com possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

Artigo 3

Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização dos Estados Americanos, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, da integridade e da inviolabilidade territoriais e da não-intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidade Financeira

1. Exceto se acordarem de modo contrário, cada Parte será responsável por todos os gastos efetuados por seu pessoal para o desempenho de atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5

Responsabilidade Civil

1. Uma das Partes não iniciará qualquer ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, essa Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente do Estado anfitrião.
3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.



4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 6

Segurança da Informação Sigilosa

1. A proteção da informação sigilosa, que se troque ou seja produzida no âmbito deste Acordo, regular-se-á entre as Partes por intermédio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa.

2. Enquanto o Acordo referido no parágrafo 1 não entrar em vigor, toda a informação sigilosa que se obtenha ou se troque diretamente entre as Partes, assim como a informação de interesse comum e que se obtenha de outras formas, por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:

a) a Parte destinatária não fornecerá a terceiros países qualquer equipamento militar, tecnologia ou difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;

b) A Parte destinatária procederá à classificação com igual grau de reserva àquele atribuído pela Parte remetente e consequentemente tomará as medidas necessárias de proteção;

c) a informação sigilosa será usada somente com a finalidade para a qual foi autorizada;

d) o acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham "a necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam com a "credencial de segurança pessoal" adequada outorgada pela respectiva autoridade competente;

e) as Partes informar-se-ão sobre as trocas de grau de classificação da informação sigilosa;

f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação recebida sem autorização escrita da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes em relação às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão sendo aplicadas sem prejuízo dos temas deste Acordo.



Artigo 7

Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. Protocolos Complementares em áreas específicas de cooperação de Defesa, que envolvam entidades civis e militares, nos termos deste Acordo, poderão ser assinados com o consentimento das Partes.
2. O presente Acordo poderá ser emendado ou revisado por mútuo consentimento das Partes, por via diplomática.
3. Programas específicos de cooperação derivados deste Acordo ou dos referidos Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal do Ministério da Defesa Nacional da República Oriental do Uruguai e do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, de acordo com os interesses comuns das Partes, limitados aos temas do presente Acordo, não produzindo ingerência nas respectivas legislações nacionais.

Artigo 8

Solução de Controvérsia

Qualquer diferença relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por intermédio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias depois que cada Parte notifique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos internos necessários para a sua aprovação.
2. Qualquer Parte poderá notificar à outra, a qualquer tempo, por via diplomática, de sua decisão de denunciar este Acordo. A denúncia terá efeito 90 dias a partir da data da Nota, porém não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.



Assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

Nelson Jobim

Ministro de Estado da Defesa

Luis Rosadilla

Ministro de Estado da Defesa Nacional

Apresentação: 29/11/2009 22:27:00.000 - Mesa

MSC n.640/2023



EMENDA AO ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ASSINADO EM 30 DE JULHO DE 2010

Apresentação: 29/11/2023 20:27:00.000 - Mesa

MSC n.640/2023

A República Federativa do Brasil

e

a República Oriental do Uruguai,
doravante denominadas "Partes";

Desejando alterar certas disposições do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento em 30 de julho de 2010 (doravante "Acordo de Defesa");

Concordam com o seguinte:

Artigo I

1. Esta Emenda visa atualizar o Acordo de Defesa devido a alterações na legislação nacional da Parte brasileira.
2. Por mútuo consentimento de ambas as Partes, esta Emenda integra o Acordo de Defesa assinado em Santana do Livramento em 30 de julho de 2010.

Artigo II

O artigo 6º do Acordo de Defesa terá a seguinte redação:

Artigo 6
Segurança das informações

1. O tratamento das informações que possam ser trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo será regulamentado entre as Partes por meio de acordo específico para troca e proteção mútua de informações classificadas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia.



2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, todas as informações trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo serão protegidas de acordo com a legislação interna de cada uma das Partes e de acordo com os seguintes princípios:

- a. As Partes não fornecerão a terceiros quaisquer informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.
- b. A Parte a quem a informação é solicitada deve comunicar à outra Parte, o pedido apresentado, para que seja emitido no prazo de 10 dias úteis (de acordo com o seu próprio calendário), no que diz respeito a dar ou não o seu consentimento para fornecer as informações.
- c. O acesso às informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia será limitado a pessoas habilitadas com a devida autorização ou credencial de segurança emitida pela autoridade competente correspondente.

Artigo III

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com o disposto no Artigo 9º do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa assinado em 30 de julho de 2010.

Assinado em Brasília, em 27 de julho de 2022 em dois exemplares originais, em espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira
Ministro de Estado da Defesa

Dr. Javier García Duchini
Ministro da Defesa Nacional



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 640, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos do **Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai**, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, **e de sua Emenda**, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ARLINDO
CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

Os textos do **Acordo** sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, **e de sua Emenda**, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022, foram encaminhados ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 640, de 2024, assinada em 28 de novembro de 2023, pelo Vice-Presidente da República, Geraldo Alckmin, no exercício da presidência, tendo sido apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia seguinte¹.

Os textos dos dois atos internacionais, conforme originalmente pactuados, em português e em espanhol, encontram-se disponíveis na Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores, nas versões eletrônicas em *Portable Document Format (PDF)*, que não permite edição de

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 640, de 2024. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2367285&filename=MSC%20640/2023> Avulso eletrônico disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2386319&filename=Avulso%20MSC%20640/2023> Acesso em: 18 jun. 2024.



texto, e em *HyperText Markup Language - HTML (Linguagem de Marcação de Hipertexto)*, ferramenta eletrônica que permite edição².

A proposição em debate está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 223/2023 MRE MD, datada de 12 de setembro de 2023, assinada eletronicamente – conforme informação expressa – pelo chanceler Mauro Luiz Iecker Vieira e pelo Ministro da Defesa, José Múcio Monteiro Filho. Nesse documento, são feitas breves considerações relativas ao histórico desses atos internacionais.

Apreciamos, portanto, neste momento, dois textos normativos bilaterais encaminhados ao Parlamento na mensagem presidencial, um acordo principal e uma emenda a ele feita.

O texto principal é o **Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa, entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai**, que foi assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

Trata-se de ato internacional compacto, composto por nove artigos, encimados por sintético preâmbulo, no qual se destaca o desejo dos dois países de que a cooperação mútua no âmbito da Defesa contribua para o desenvolvimento das relações entre ambos e para a paz e prosperidade da região. Almeja-se, ainda, fomentar e fortalecer a colaboração mútua a respeito, lastreada na cooperação recíproca em assuntos de interesse comum.

No **Artigo 1**, relativo ao objeto do instrumento, destaca-se que, respeitadas as respectivas legislações nacionais e observados os princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, serão objetivos do acordo:

a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) compartilhar conhecimento e experiências adquiridas no campo de operações, de utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e do cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;

² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Concórdia. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/6897#atosEmendados>> r <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12593?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=Acordo%20%20E%20Emenda&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=Defesa%20%20E%20Uruguai&TpData1=1&DataInicial1=30/07/2010>> Acesso em: 24 jun. 2024



c) *compartilhar conhecimento nas áreas da ciência e tecnologia;*

d) *promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informação;*

e) *colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares;*

f) *cooperar em outras áreas no âmbito da Defesa que possam ser de interesse comum.*

No **Artigo 2**, são elencadas as formas de cooperação a serem utilizadas para a implementação do acordo (visitas mútuas de alto nível a entidades civis e militares; reuniões; intercâmbio entre estudantes e instrutores; participação em cursos; visitas de aeronaves e navios militares; eventos culturais e esportivos; facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços relacionados à defesa; implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologias de defesa).

Por seu turno, o **Artigo 3**, é pertinente às **garantias** a serem adotadas reciprocamente pelos dois Estados para a execução do acordo.

No **Artigo 4**, denominado “**responsabilidade financeira**”, estipula-se, como de praxe, que cada uma das partes arcará com as próprias despesas.

Por sua vez, o **Artigo 5** refere-se à **responsabilidade civil**, como é usual em instrumentos congêneres, instituto jurídico que aborda nos seguintes quatro parágrafos:

1. Uma das Partes não iniciará qualquer ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, essa Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente do Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa,



com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

O **Artigo 6** do acordo original, cujo formato inicial era semelhante a outros instrumentos dessa área, abordava o aspecto da segurança da informação sigilosa. Nesse texto pactuado, o dispositivo foi bastante detalhado, subdividido em três parágrafos, o segundo dos quais composto por seis incisos. Esse dispositivo, contudo, foi objeto de alteração e substituição, conforme está contido na Emenda ao Acordo, segundo ato internacional encaminhado ao exame deste Parlamento na Mensagem nº 640, de 2023, desde logo anexada ao acordo principal para substituição do texto original e exame conjunto por este Parlamento.

O dispositivo inicialmente acordado para esse Artigo 6, por via de consequência, deve ser desconsiderado e, em seu lugar, deve ser sopesada a sua nova versão, adotada na emenda ao Acordo, no formato e conteúdo da alteração acordada entre os dois países signatários.

Verifica-se, nesse dispositivo alterado, que houve o cuidado em se deixar claro que as legislações nacionais pertinentes ao acesso à informação deveriam ser respeitadas.

Essa intenção está expressa na alteração feita ao texto do artigo originalmente acordado - que constitui a emenda a ele feita, segundo ato internacional em apreciação neste momento.

O **Artigo 7**, que se denomina **Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas**, contém a previsão de termos aditivos, a possibilidade de emendas, de revisão e a elaboração de programas para a implementação do acordo.

O **Artigo 8** é pertinente à solução de controvérsias.

O **Artigo 9**, por sua vez, contém as disposições finais em senso estrito (vigência e hipótese de denúncia do instrumento), colocam no



instrumento em análise o seu fecho, seguindo a praxe para instrumentos congêneres.

Conforme relatado, o segundo instrumento em análise traz a **Emenda ao Acordo sobre Cooperação no Âmbito da defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em 27 de julho de 2022**. Nela, os dois Estados Partes convencionam alterar o Artigo 6 do Acordo original, a fim de que esse instrumento entre em vigor na forma emendada, portanto em sintonia com a legislação brasileira pertinente, em especial a Lei de Acesso à Informação.³

Esse segundo ato internacional é composto por três artigos, no primeiro dos quais (**Artigo I**) os dois Estados explicam que o intuito da emenda é adequar o Acordo às alterações da legislação brasileira pertinente ao acesso à informação.

No dispositivo seguinte (**Artigo II**), Brasil e Uruguai convencionam um novo texto para o sexto artigo do texto original, conforme mostraremos no quadro comparativo inserido na parte deste parecer relativa ao mérito das duas proposições.

No **Artigo III**, as Partes deliberam que a Emenda convencionada entrará em vigor segundo a regra explicitada no Artigo 9 do Acordo original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Mensagem nº 640, de 2023, encaminha ao Congresso Nacional dois atos internacionais complementares firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai:

³ **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 28 jun.2024



O primeiro deles é o **Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa**, assinado em Santana do Livramento, em **30 de julho de 2010**, pelo então Ministro de Estado da Defesa do Brasil, Nelson Jobim, e pelo então Ministro de Estado da Defesa Nacional do Uruguai, Luis Rosadilla, composto por nove artigos já relatados.

O segundo é a **Emenda** ao texto do **Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa**, firmada em Brasília, doze anos após a assinatura do Acordo, em **27 de julho de 2022**, pelo então Ministro da Defesa do Brasil, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Uruguai, Javier García Duchini, que traz nova versão para o sexto artigo do primeiro instrumento.

Este voto contempla o mérito dos dois instrumentos em pauta, apresenta uma conclusão e, ainda, dele faz parte um anexo, no qual são feitas considerações de caráter formal em relação à tramitação desta proposição e são anexados três documentos.

II.1. Mérito:

Destaco, em relação ao mérito da matéria, que temos em mãos dois instrumentos internacionais bilaterais sobremaneira oportunos, o **Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa**, assinado em Santana do Livramento, em **30 de julho de 2010**, e a respectiva a **Emenda**, firmada em Brasília, doze anos após a assinatura do Acordo, em **27 de julho de 2022**.

A proposição está instruída por exposição de motivos interministerial subscrita eletronicamente pelo chanceler Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo ministro da Defesa, José Múcio Monteiro Filho.

Ressaltam, ambos, que o instrumento em análise “...está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares e prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Uruguai se desenvolva de maneira fluida”.

Enfatizam, ainda, que a Emenda enviada ao Parlamento junto ao acordo principal tem o intuito de adequar o primeiro instrumento à legislação brasileira pertinente ao acesso à informação – o que merece aplausos.



Nesse sentido, houve a substituição, por meio da emenda encaminhada junto ao texto principal, do sexto artigo convenicionado.

Para melhor análise dos Pares, apresento, a seguir, um quadro comparativo entre as versões original e alterada desse dispositivo.

Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguia

	Texto original	Texto emendado
	Artigo 6 Segurança da Informação Sigilosa	Artigo 6 Segurança da informação
1.	1.A proteção da informação sigilosa, que se troque ou seja produzida no âmbito deste Acordo, regular-se-á entre as Partes por intermédio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa.	1. O tratamento das informações que possam ser trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo será regulamentado entre as Partes por meio de acordo específico para troca e proteção mútua de informações classificadas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia.
	2. Enquanto o Acordo referido no parágrafo 1 não entrar em vigor, toda a informação sigilosa que se obtenha ou se troque diretamente entre as Partes, assim como a informação de interesse comum e que se obtenha de outras formas, por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios	2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, todas as informações trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo serão protegidas de acordo com a legislação interna de cada uma das Partes e de acordo com os seguintes princípios:
a.	a) a Parte destinatária não fornecerá a terceiros países qualquer equipamento militar, tecnologia ou difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;	a) As Partes não fornecerão a terceiros quaisquer informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.
b.	b) a Parte destinatária procederá à classificação com igual grau de reserva àquele atribuído pela Parte remetente e conseqüentemente tomará as medidas necessárias de proteção;	b) A Parte a quem a informação é solicitada deve comunicar à outra Parte, o pedido apresentado, para que seja emitido no prazo de 10 dias úteis (de acordo com o seu próprio calendário), no que diz respeito a dar ou não o seu consentimento para fornecer as informações.
c.	c) a informação sigilosa será usada somente com a finalidade para a qual foi autorizada	c) O acesso às informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia será limitado a pessoas habilitadas com a devida autorização ou credencial de segurança emitida pela autoridade competente correspondente;
d.	d) o acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham “a necessidade de conhecer” e que, no caso de informação sigilosa classificada como	Sem correspondente na emenda



	Texto original	Texto emendado
	confidencial ou superior, estejam com a “credencial de segurança pessoal” adequada outorgada pela respectiva autoridade competente;	
e.	e) as Partes informar-se-ão sobre as trocas de grau de classificação da informação sigilosa;	<i>Sem correspondente na emenda</i>
	f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação recebida sem autorização escrita da Parte remetente.	<i>Sem correspondente na emenda</i>
g.	3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes em relação às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão sendo aplicadas sem prejuízo dos temas deste Acordo	<i>Sem correspondente na emenda</i>

Fonte: elaboração própria, com base no texto do Acordo original e da respectiva Emenda.

O acordo para a cooperação desejada com a nação vizinha e parceira do Mercosul, que entrará em vigor com o texto já emendado do sexto artigo, segue a linha geral dos demais atos internacionais de cooperação em matéria de defesa firmados pelo nosso país e, neste caso, alicerçado nas tradicionais relações de amizade e colaboração existentes com o país vizinho.

Ao examinar as relações bilaterais do Brasil com o Uruguai, o Ministério das Relações Exteriores relembra que os vínculos entre ambos são *históricos, políticos e humanos*, o que permite elevado grau de confiança mútua “que permeia todos os aspectos da relação bilateral”. ⁴

Os dois países têm uma cooperação abrangente *que perpassa os campos político, econômico, tecnológico, cultural e social*.

Do ponto de vista econômico, segundo o Sistema Oficial para Extração das Estatísticas do Comércio Exterior Brasileiro de Bens, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o fluxo de comércio bilateral entre Brasil e Uruguai tem mostrado um crescimento significativo nos últimos anos.

Entre 2019 e 2023, as importações brasileiras de produtos uruguaios aumentaram de US\$ 1,113 bilhões para US\$ 2,140 bilhões. Por

⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações bilaterais. República Oriental do Uruguai. Disponível em: < <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-oriental-do-uruguai> > Acesso em: 20 jun. 2024



outro lado, as exportações brasileiras para o Uruguai também foram significativas, atingindo US\$ 3,181 bilhões em 2023⁵.

A balança comercial entre os dois países, do ponto de vista brasileiro, tem mostrado um superávit consistente para o Brasil. Em 2023, o superávit comercial brasileiro com o Uruguai foi de aproximadamente US\$ 1,041 bilhões, destacando um aumento na diferença entre as exportações brasileiras e as importações uruguaias ao longo dos últimos anos, segundo a mesma fonte.

Esse superávit é um reflexo da robustez e do fortalecimento das relações comerciais entre ambos. Em termos de produtos, os principais itens exportados nos últimos anos, do Uruguai para o Brasil, incluem malte, sem tostar; leite em pó integral e veículos automotores a diesel. Já o Brasil exporta para o Uruguai produtos como veículos automotores, produtos químicos e alimentos.

Ressalta-se, ainda, a cooperação fronteiriça existente nos 1.069 km de faixa de fronteira comum, com expressivo contingente populacional que transita entre os dois países. Enfatiza-se que a *Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço Brasil –Uruguai* atua em coordenação com os níveis estadual (no Brasil), departamental (no Uruguai) e local dos governos brasileiro e uruguaio, para atender às demandas da população fronteiriça mediante políticas públicas bilaterais.

Menciono, como ilustração, que, entre as medidas formuladas no âmbito da *Nova Agenda* bilateral, encontra-se o Projeto de Saneamento Integrado Aceguá – Aceguá, que utiliza aportes do Fundo de Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM) “*para criar sistemas de saneamento integrado entre as duas cidades gêmeas, evitando a duplicação de esforços e o desperdício de recursos*”. Ademais,

Na área de integração física, destaca-se o projeto de construção da segunda ponte internacional sobre o rio Jaguarão, que visa à melhoria do tráfego internacional de transporte de carga e de passageiros entre Brasil e Uruguai. Outro projeto importante é a restauração do patrimônio

⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC): **COMEX STAT** - Sistema oficial para extração das estatísticas do comércio exterior brasileiro de bens. Disponível em: <<https://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>> Acesso em: 10 jun. 2024.



histórico e arquitetônico da Ponte Internacional Barão de Mauá, entre as cidades de Jaguarão (Brasil) e Rio Branco (Uruguai), que foi inaugurada em 1930 e declarada patrimônio histórico do MERCOSUL em 2015.

Deve-se mencionar, ainda, a coordenação entre os dois países na estruturação física e institucional da Hidrovia Uruguai-Brasil, que compreende as lagoas dos Patos e Mirim e seus afluentes.⁶

A cooperação sob nossa análise neste momento destina-se à área de defesa e tem, por objetivo, estreitar a parceria e a cooperação também nesse campo estratégico, no qual o nosso país já firmou uma série de acordos com vários outros países.

Para exemplificar, cito os quatro seguintes, firmados com vizinhos integrantes do Mercosul ou a ele associados:

(1) Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Defesa celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Argentina, em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005;

(2) o Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 21 de maio de 2007;

(3) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Santiago, em 3 de dezembro de 2007;

(4) Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Há inúmeros outros exemplos de atos internacionais nessa área, com países dos quatro continentes.

Nesse campo, como nas demais áreas que envolvem as relações internacionais do nosso país, o alicerce deve estar nos preceitos constitucionais pertinentes, elencados no art. 4º da Constituição Federal, sempre lembrados nesta Comissão, que nunca é demais lembrarmos na íntegra:

⁶ Id, ibidem.



Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;*
- II - prevalência dos direitos humanos;*
- III - autodeterminação dos povos;*
- IV - não-intervenção;*
- V - igualdade entre os Estados;*
- VI - defesa da paz;*
- VII - solução pacífica dos conflitos;*
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X - concessão de asilo político.*

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

II.2. Conclusão do voto:

VOTO por concedermos aprovação legislativa aos textos do **Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai**, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, **e de sua Emenda**, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexado.

Integra, ainda, este parecer, um anexo, no qual faço considerações de caráter formal e insiro documentos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 640, de 2023)

Aprova os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar a denúncia ou a revisão dos atos internacionais mencionados no *caput* deste artigo, bem como quaisquer alterações ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA

Relator

2024_BR_UGY_Defesa



ANEXO AO PARECER À MENSAGEM Nº 640, DE 2023

Aspectos formais

Na condição de relator da matéria, compete-me tecer considerações de caráter formal que julgo pertinentes.

Verificamos que não consta, do inteiro teor da Mensagem nº 640, de 2024 (MSC 640/2024) ou do avulso eletrônico a ela pertinente, a assinatura do presidente da República, ou de substituto legal seu, informação que pode interessar ao parlamentar que examina a proposição a ele submetida. Muito embora tenha sido informado que a proposição é de autoria do Poder Executivo, não há menção ao signatário nos autos de tramitação. Ao ser feita a verificação, constatou-se que o texto da mensagem presidencial enviado pela Casa Civil, recebido pela Secretaria Geral da Mesa e arquivado na Casa, está assinado pelo Vice-presidente Geraldo Alckmin. Comparados os dois documentos, observou-se que têm idêntico conteúdo, exceto pela falta de assinatura da cópia inserida nos autos de tramitação legislativa⁷.

Por sua vez, na cópia dos dois atos internacionais em análise, (Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre Brasil Uruguai e da sua Emenda), inserida nesses mesmos autos de tramitação, conforme recebida e arquivada nesta Casa, são nominados os respectivos signatários, sem, contudo, que também as suas assinaturas tenham sido reproduzidas, seja no campo *inteiro teor* da proposição, seja no avulso eletrônico.

Verificou-se, todavia, que, da cópia do texto desse acordo, conforme consta na Plataforma Concórdia do Itamaraty, na versão veiculada por meio da ferramenta eletrônica *Portable Document Format (PDF)*⁸ que não permite edição de texto ou alteração de conteúdo, constam as assinaturas dos plenipotenciários representantes dos dois países que o firmaram, assim como ocorre na respectiva Emenda, também rubricada, em cada página, pelos

⁷ Mensagem nº 640, de 2024. Inteiro teor (incluindo as cópias dos atos internacionais enviados ao Parlamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2367285&filename=MSC%20640/2023> Acesso em: 20 jun. 2024.

⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Concórdia. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/6897#atosEmendados>> e respectiva Emenda, disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12593>> Último acesso em: 11 nov. 2024



signatários. O mesmo já não acontece na versão eletrônica disponibilizada pelo Itamaraty, nessa mesma página, em *HyperText Markup Language - HTML (Linguagem de Marcação de Hipertexto)*, ferramenta eletrônica que permite a edição de determinado documento, assim como a sua cópia total ou parcial.

Essa disponibilização das duas versões, uma que não permite a alteração de conteúdo e outra editável, possivelmente tenha o objetivo de viabilizar, junto à versão original e autêntica, uma segunda versão mais acessível aos analistas, a fim de facilitar a sua utilização para a elaboração, por exemplo, de análises técnicas nas quais haja o desejo de citar ou reproduzir trechos do que houver sido acordado⁹.

Entendo, todavia, *ad cautelam*, que a manifestação parlamentar deve ser sobre aquilo que foi originalmente acordado, em sua versão original. É minha posição, portanto, que, nos autos de tramitação legislativa, deve estar a reprodução exata do que foi pactuado, em sua versão não-editável e assinada, conforme consta da Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores, na versão em PDF, aquela adequada para a reprodução fiel de determinado texto.

Sabemos que, no mundo dos contratos jurídicos (e um acordo bilateral é um contrato entre Estados), qualquer vírgula faz a diferença. Assim, posiciono-me no sentido de que a manifestação parlamentar deve ser sobre versão do ato internacional que o reproduz sem qualquer edição de texto.

Nada obsta, entretanto, que uma versão amigável e editável acompanhe a reprodução integral do documento original, como o faz o Itamaraty, anexando a versão *HTML* em sua plataforma eletrônica. Entendo, todavia, que essa versão amigável não supre a necessidade de que uma completa, não-editável, com chancelas e assinaturas, faça parte dos autos processados para exame pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, como medida de cautela processual, optei por anexar a este parecer a cópia da mensagem presidencial assinada, conforme recebida nesta Casa, assim como as cópias dos dois instrumentos

⁹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Concórdia. Acesso em: 24 jun. 2024 Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12593?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=Acordo%20%20E%20Emenda&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=Defesa%20%20E%20Uruguai&TpData1=1&DataInicial1=30/07/2010> > Último acesso em: 11 nov. 2024



internacionais em exame, na versão não editável, em *PDF*, conforme disponíveis na Plataforma Concórdia, do Itamaraty, com todas as características originais do texto acordado, inclusive com as firmas e chancelas respectivas.

Requeiro, portanto, que esses documentos, incluídos neste anexo, sejam considerados parte integrante do presente parecer.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA
Relator



MENSAGEM Nº 64C

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI**

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai
(doravante denominados “Partes”),

Animadas pelo desejo de que a cooperação mútua no âmbito da Defesa contribui para o desenvolvimento das relações entre ambos os países;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Aspirando a fomentar e a fortalecer a colaboração mútua nesse sentido, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto

A cooperação entre as Partes, que se regerá pelo presente Acordo, observando os princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo e respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimento e experiências adquiridas no campo de operações, de utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e do cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;



- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informação;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares;
- f) cooperar em outras áreas no âmbito da Defesa que possam ser de interesse comum.

Artigo 2

Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, no âmbito da Defesa, se desenvolverá da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, cursos de curta duração, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares e civis de interesse da Defesa e outras de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares;
- f) eventos culturais e esportivos;
- g) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços que tenham relação com a área de Defesa;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologias de defesa, com possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

Artigo 3

Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização dos Estados Americanos, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, da integridade e da inviolabilidade territoriais e da não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidade Financeira

1. Exceto se acordarem de modo contrário, cada Parte será responsável por



2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5 Responsabilidade Civil

1. Uma das Partes não iniciará qualquer ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, essa Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente do Estado anfitrião.
3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.
4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 6 Segurança da Informação Sigilosa

1. A proteção da informação sigilosa, que se troque ou seja produzida no âmbito deste Acordo, regular-se-á entre as Partes por intermédio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa.
2. Enquanto o Acordo referido no parágrafo 1 não entrar em vigor, toda a informação sigilosa que se obtenha ou se troque diretamente entre as Partes, assim como a informação de interesse comum e que se obtenha de outras formas, por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:
 - a) a Parte destinatária não fornecerá a terceiros países qualquer equipamento militar, tecnologia ou difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;
 - b) A Parte destinatária procederá à classificação com igual grau de reserva àquele atribuído pela Parte remetente e consequentemente tomará as medidas necessárias de proteção;
 - c) a informação sigilosa será usada somente com a finalidade para a qual foi autorizada;
 - d) o acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham "necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam com "credencial de segurança pessoal" adequada outorgada pela respectiva



Assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI


Nelson Jobim
Ministro de Estado da Defesa

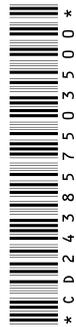

Luis Rosadilla
Ministro de Estado da Defesa Nacional

Apresentação: 21/11/2024 16:53:23.237 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 540/2023

PRL n.1



CD243857503500



**EMENDA AO ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,
ASSINADO EM 30 DE JULHO DE 2010**

A República Federativa do Brasil

e

a República Oriental do Uruguai,
doravante denominadas "Partes";

Desejando alterar certas disposições do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento em 30 de julho de 2010 (doravante "Acordo de Defesa");

Concordam com o seguinte:

Artigo I

1. Esta Emenda visa atualizar o Acordo de Defesa devido a alterações na legislação nacional da Parte brasileira.
2. Por mútuo consentimento de ambas as Partes, esta Emenda integra o Acordo de Defesa assinado em Santana do Livramento em 30 de julho de 2010.



Artigo II

O artigo 6º do Acordo de Defesa terá a seguinte redação:

Artigo 6

Segurança das informações

1. O tratamento das informações que possam ser trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo será regulamentado entre as Partes por meio de acordo específico para troca e proteção mútua de informações classificadas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia.
2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, todas as informações trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo serão protegidas de acordo com a legislação interna de cada uma das Partes e de acordo com os seguintes princípios:
 - a. As Partes não fornecerão a terceiros quaisquer informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.
 - b. A Parte a quem a informação é solicitada deve comunicar à outra Parte, o pedido apresentado, para que seja emitido no prazo de 10 dias úteis (de acordo com o seu próprio calendário), no que diz respeito a dar ou não o seu consentimento para fornecer as informações.
 - c. O acesso às informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia será limitado a pessoas habilitadas com a devida autorização ou credencial de segurança emitida pela autoridade competente correspondente.

Artigo III

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com o disposto no Artigo 9º do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa assinado em 30 de julho de 2010.

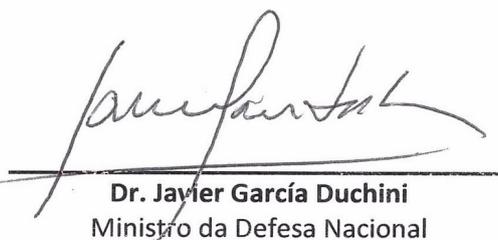


Assinado em Brasília, em 27 de julho de 2022 em dois exemplares originais, em espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI



Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira
Ministro de Estado da Defesa



Dr. Javier García Duchini
Ministro da Defesa Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 640, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 640/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Helio Lopes, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Dandara, David Soares, Duda Salabert, Fernando Monteiro, Ismael Alexandrino, Jilmar Tatto, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sargento Fatur e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente

